



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121916 - GO (2025/0473391-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **ROBSON RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMÍLIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de reconhecimento de nulidade da abordagem pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita, e de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demonstração de nervosismo, ao avistar viatura policial em patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
3. Outra questão, consiste em saber se, diante dos indícios verificados na abordagem, havia justa causa para o ingresso domiciliar subsequente e a consequente validade das provas, afastando a alegada nulidade por violação à inviolabilidade de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, conforme o CPP, arts. 240, § 2º, e 244; o acórdão recorrido identificou indícios objetivos (atitude suspeita e nervosismo diante de patrulhamento ostensivo) suficientes para autorizar a diligência.
5. A dinâmica fática evidenciou quadro de flagrante apto a justificar a pronta intervenção policial e o ingresso domiciliar subsequente, afastando a ilicitude das provas, inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa.
6. A orientação jurisprudencial do STF e do STJ corrobora a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar quando amparados por elementos indiciários objetivos e justa causa, vedando a revisão do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando fundada em elementos objetivos e concretos que indiquem posse de objeto relacionado a delito. 2. Configura justa causa o ingresso domiciliar subsequente quando a abordagem revela situação de flagrante, legitimando a coleta de provas no interior da residência. 3. A revisão de conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita e justa causa, amparados por elementos indiciários objetivos, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.704/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 925.795/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 969.028/RS, Sexta Turma, j. 12.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121916 - GO (2025/0473391-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E POSTERIOR INGRESSO EM DOMÍLIO. LICITUDE DAS PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial em ação penal pela prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Pleito defensivo de reconhecimento de nulidade da abordagem pessoal e do subsequente ingresso domiciliar, sob alegação de ausência de fundada suspeita, e de ilicitude das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a demonstração de nervosismo, ao avistar viatura policial em patrulhamento ostensivo, configura fundada suspeita para justificar a busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

3. Outra questão, consiste em saber se, diante dos indícios verificados na abordagem, havia justa causa para o ingresso domiciliar subsequente e a consequente validade das provas, afastando a alegada nulidade por violação à inviolabilidade de domicílio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A realização de busca pessoal exige fundada suspeita amparada em elementos objetivos e concretos, conforme o CPP, arts. 240, § 2º, e 244; o acórdão recorrido identificou indícios objetivos (atitude suspeita e nervosismo diante de patrulhamento ostensivo) suficientes para autorizar a diligência.

5. A dinâmica fática evidenciou quadro de flagrante apto a justificar a pronta intervenção policial e o ingresso domiciliar subsequente, afastando a ilicitude das provas, inexistindo demonstração de motivação discriminatória ou preconceituosa.

6. A orientação jurisprudencial do STF e do STJ corrobora a legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar quando amparados por elementos indiciários objetivos e justa causa, vedando

a revisão do conjunto fático-probatório na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando fundada em elementos objetivos e concretos que indiquem posse de objeto relacionado a delito. 2. Configura justa causa o ingresso domiciliar subsequente quando a abordagem revela situação de flagrante, legitimando a coleta de provas no interior da residência. 3. A revisão de conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita e justa causa, amparados por elementos indiciários objetivos, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 916.704/SP, Sexta Turma, j. 27.08.2025; STJ, AgRg no HC 925.795/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 969.028/RS, Sexta Turma, j. 12.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBSON RODRIGUES DA SILVA** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, “b”, do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 628-636).

A defesa reitera sua argumentação, no sentido da “manifesta ilegalidade da condenação do recorrente, calcada exclusivamente em provas ilícitas, vez que a ação policial foi realizada sem a presença da necessária ‘fundada suspeita’” (e-STJ, fl. 645).

Alega que o simples “nervosismo” não legitima a busca pessoal, pois admitir tal fundamento abriria espaço para revistas arbitrárias e perseguições subjetivas sem qualquer indício concreto de ilícito.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora (e-STJ, fls. 400-404).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado, o qual submeto à apreciação do Colegiado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recorrente foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público para verificar a viabilidade ou não de oferecimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Irresignada a defesa recorreu.

O Tribunal de Justiça de Goiás, ao apreciar o pleito absolutório fundado na alegada ilegalidade da abordagem pessoal realizada pelos policiais e no posterior ingresso no domicílio do réu, manifestou-se nos seguintes termos:

"Insurge a defesa, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade, sob o argumento de absoluta ausência de provas válidas suficientes para sustentar a condenação em desfavor do apelante, notadamente, porque a ação policial, que resultou com a apreensão de drogas em sua residência, encontra-se eivada de nulidade, sendo ilícitas todas as provas obtidas durante o ato e também aquelas que dela decorreram, postulando o reconhecimento da nulidade do flagrante.

Ressalta que a primeira abordagem e busca pessoal procedida pelos policiais, se deu por razões absolutamente subjetivas e intangíveis, em face de suposta demonstração de nervosismo por parte do apelante.

Apointa que, em seguida, fazendo prova contra si, de forma espontânea, o apelante confessou aos policiais que tinha mais drogas em sua residência e, em diligência, se dirigiram até o local e, supostamente, com a autorização do apelante, ingressaram em seu domicílio e, em busca, apreenderam mais drogas.

Assim, entende que em face da inexistência de demonstração de consentimento válido do apelante quanto ao adentramento em sua residência e a ausência de prévia situação flagrancial objetivamente justificável, resulta em nulidade das provas.

Pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

Extrai-se da denúncia que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o acusado na porta de uma residência e, em razão de demonstrar atitude suspeita, pois, esboçou nervosismo ao ver a viatura se aproximando, procederam a abordagem, identificando-o e, em busca pessoal, encontraram com ele uma porção de maconha e, em conversa, ele confessou ter adquirido aquela droga e tinha outras no interior de sua casa para revenda, eis que estava com o aluguel atrasado e com várias dívidas.

Franqueada pelo acusado a entrada na residência, procedida busca domiciliar, apreenderam as demais porções de entorpecentes, embaixo da cama do acusado.

Nesse sentido:

(...)

In casu, evidencia-se que os policiais, em patrulhamento de rotina, inicialmente **abordaram o acusado quando este apresentou nervosismo ao visualizar a viatura policial** e, em busca pessoal, apreenderam entorpecentes em seu poder e, em consequência, adentraram no domicílio do acusado e apreenderam mais drogas.

Assim, o argumento de que os policiais invadiram o imóvel em que o apelante residia, como explicitado, não prospera.

No caso dos autos, **a prova colhida em contraditório demonstra que a abordagem do apelante se justificou diante do nervosismo exacerbado quando da aproximação da viatura policial**, reação típica conhecida pela ciência aplicada à atividade policial. Essa conduta atípica culminou na apreensão de uma porção de maconha que o apelante portava consigo.

Nesse sentido:

(...)

Logo, constata-se a presença de elementos concretos e objetivos, em razão do flagrante e as diligências desenvolvidas pelos policiais posteriormente, pois, a dinâmica dos fatos demonstraram a existência de fundadas suspeitas, indicativos de justa causa, revelando-se necessário o adentramento na residência do acusado, pela prática do delito de tráfico de drogas no local, onde foram apreendidas 05 (cinco) porções de material vegetal dessecado, constituído de ramos, folhas, sumidades floridas e frutos, acondicionadas por fita adesiva bege, com massa bruta de 4,180kg (quatro quilogramas e cento e oitenta gramas), todas contendo Cannabis Sativa L., substância vulgarmente conhecida como maconha.

Portanto, haviam sérios indicativos de crime em andamento (tráfico e armazenamento de drogas) no interior daquele imóvel, de modo a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.

O cenário apresentado demonstrou a necessidade de pronta intervenção policial, havendo fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.

A propósito:

(...)

Como visto, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante, declararam de forma coesa, segura, uníssona e compatível com as demais provas dos autos, a respeito das motivações para a abordagem e busca domiciliar.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na atuação policial que, objetivando garantir a ordem pública, atuou preventivamente e flagraram o apelante na posse de entorpecente apontando indícios de delito de tráfico de drogas e, após sua prisão em flagrante, ingressaram na residência do apelante, onde apreenderam mais entorpecentes.

Assim, não há ilegalidade na prova produzida a ensejar a nulidade pretendida, razão pela qual rechaço a preliminar arguida e passo a analisar o mérito recursal." (e-STJ, fls. 511-514).

Acerca do tema, o Código de Processo Penal, em seus artigos 240, §2º, e 244, estabelece claramente que a realização da busca pessoal pressupõe a existência de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou que tenham sido obtidos por meios criminosos.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é rigorosa ao exigir que a fundada suspeita seja amparada por elementos objetivos e concretos, que ultrapassem o mero subjetivismo do agente policial.

No presente caso, o acórdão recorrido analisou os elementos fáticos apresentados, concluindo que a diligência foi embasada no fato de o acusado ter demonstrado atitude suspeita e nervosismo ao visualizar a viatura policial.

Esses fatores combinados foram interpretados como reveladores de uma situação de flagrante que, naquele momento, justificava a intervenção policial.

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na atuação dos policiais quando amparada por tais indícios, sem demonstração de que a abordagem ocorreu por motivação discriminatória ou preconceituosa.

O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior têm proferido decisões que corroboram esse entendimento em situações análogas.

Nesse ponto, destaca-se o recente precedente do STF, que, embora se refira a outra situação fática, aborda a relevância de comportamentos suspeitos na justificação da busca pessoal:

"Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido." (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023).

Outro julgado do STF reforça a validade de abordagens baseadas em condutas ativas de esquiwa:

"Direito penal e processual penal. Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravamento. Tráfico de drogas. Busca pessoal e domiciliar. Abordagem em via pública. Conhecido ponto de compra e venda de drogas. Denunciada com histórico de mercancia ilegal de entorpecentes. Elementos indiciários objetivos. Fundada suspeita. Lícitude da prova. I. Caso em exame 1. Cuida-se de agravamento regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao recurso extraordinário com agravamento. Busca-se, no apelo extremo, reformar acórdão mediante o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) deu provimento à apelação para reconhecer a nulidade da busca pessoal realizada e, em consequência, absolver a agravada da conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a existência ou não de justa causa apta a justificar a realização pela polícia militar local de busca pessoal que culminou na descoberta de "185 (cento e oitenta e cinco) porções de crack, contendo cocaína, pesando aproximadamente 16 gramas". III. Razões de decidir 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de fixar algumas balizas para a atuação dos agentes de segurança pública, a fim de evitar o cometimento de abusos, estabeleceu que "[a] busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física" (HC nº 208.240/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/6/24). 4. A busca pessoal realizada na parte ora agravada se baseou em indícios objetivos: (i) patrulhamento de rotina realizado em via pública e em local conhecido como ponto de tráfico de drogas; (ii) pessoa com histórico relativo à mercancia ilegal de substâncias entorpecentes. Portanto, a busca pessoal realizada pela Polícia Militar do Rio Grande do Sul não desbordou do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC nº 208.240/SP. 5. Ambas as Turmas do STF, assim como recente julgado do Plenário, reconhecem que tais circunstâncias autorizam a realização de busca pessoal, por não destoarem da tese fixada no Tema nº 280. IV. Dispositivo 6. O Supremo Tribunal Federal acolhe o

agravo regimental para prover o recurso extraordinário e declarar a licitude da prova obtida por meio da busca pessoal e domiciliar, cassando a decisão proferida pelo TJRS." (ARE 1556119 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 19-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2025 PUBLIC 03-10-2025.)

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023.)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO. TEMA N. 656 DO STF. ATUAÇÃO JUSTIFICADA. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA PESSOAL VÁLIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso previsto na legislação processual penal, sendo admitida excepcionalmente a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, circunstância não evidenciada no caso.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 608.588 (Tema n. 656 da repercussão geral), firmou entendimento de que é constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de atividades de segurança urbana, incluindo o policiamento ostensivo comunitário, desde que respeitadas as competências das demais forças de segurança.

3. No caso concreto, a abordagem decorreu de fundadas suspeitas, respaldadas em elementos objetivos: o local é conhecido pela prática de tráfico de entorpecentes e o acusado foi visto entregando um objeto a um terceiro que, ao perceber a aproximação dos guardas municipais, evadiu-se do local.

4. A busca pessoal foi devidamente fundamentada, nos termos do art. 244 do CPP, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade na diligência realizada pelos agentes da guarda municipal.

5. Agravo regimental provido para não conhecer do habeas corpus, cassando a ordem concessiva anteriormente proferida."

(AgRg no HC n. 916.704/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 23/9/2025.)

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA N. 656 DO STF. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO PROVIDO.

1. É constitucional o exercício, pelas guardas municipais, de ações de segurança, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, não se resumindo tais atribuições às hipóteses de flagrante delito e de proteção do patrimônio municipal, conforme definido no Tema n. 656 do STF.
 2. No caso concreto, os acusados, ambos ostentando anotações pretéritas por outros crimes e portando considerável quantidade de drogas, empreenderam fuga ao avistar os agentes públicos em região conhecida como ponto de venda de drogas e, ao serem abordados, portavam 795 porções de cocaína, 153 porções de crack e 33 porções de maconha.
 3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
 4. Agravo regimental provido."
- (AgRg no HC n. 925.795/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DA PENA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA DEFINIR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
 2. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.
 3. No caso, a abordagem foi amparada na existência de fundadas suspeitas, pois os agentes públicos responsáveis referiram que, durante patrulhamento, visualizaram os apelantes parados exatamente no ponto de venda de drogas, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, saíram em caminhos opostos da via, denotando comportamento suspeito. A impressão se confirmou, uma vez que apreendidas em poder de um dos pacientes 8 porções de maconha, pesando 10 gramas, 13 pedras de crack, pesando 2 gramas, R\$ 1.272,00 em moeda corrente e um telefone celular e, do outro, um estojo contendo 319 pinos de cocaína, pesando 80 gramas, e um telefone celular.
 4. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas justificam a não aplicação da redutora de pena no grau máximo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 5. Habeas corpus não conhecido."
- (HC n. 969.028/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade das buscas pessoal e domiciliar, o que não se verificou no caso.

Ademais, a revisão de conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundada suspeita e justa causa, amparados por elementos indiciários objetivos, demanda reexame fático-probatório, inviável na via eleita, em razão da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0473391-9

AgRg no
AREsp 3.121.916 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 546044290 54604429020208090149

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.